GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 030.319/2020-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações (extinto)
Interessado: Francisca Francinete Cavalcante (941.890.564-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PENSIONISTA HABILITADA TARDIAMENTE. CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DATA DA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO RE 636.553. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO 122/2021-TCU-PLENÁRIO. COMUNICAÇÃO À SEFIP, ART. 8º, CAPUT, RESOLUÇÃO TCU 315/2020, COM DETERMINAÇÃO AO INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DE OFÍCIO DA PENSÃO.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, o parecer emitido pelo MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 18):

> "Trata-se da análise do ato inicial da pensão civil instituída por Francisco Francelino do Nascimento, em benefício de Francisca Francinete Cavalcante, habilitada tardiamente à pensão na condição de filha maior inválida (peça 3).
>
> 2. Após analisar os documentos enviados pelo órgão jurisdicionado, em resposta à diligência realizada, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato por concluir que não restou comprovado que a invalidez da interessada é anterior ao óbito do instituidor, tampouco foram apresentados documentos bastantes a comprovar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor (peças 15-16).
>
> 3. De fato, o laudo médico que serviu de fundamento para a concessão do benefício (peça 11) foi emitido quase cinco anos após o óbito do instituidor, ocorrido em 30/9/2000, e não informa a data em que a interessada teria sido acometida pela enfermidade nele descrita. Consigna que a Sra. Francisca é deficiente física, mas silencia quanto a eventual condição de invalidez.
>
> 4. Ademais, não se pode perder de vista que a pensão foi concedida com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990, vigente na data da concessão. Assim, a condição de invalidez preexistente ao óbito do instituidor é inafastável para a concessão do benefício e sua manutenção. Do mesmo modo, deve ser comprovado o requisito de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor, o que não ocorreu.
>
> 5. Colhe-se da jurisprudência selecionada do Tribunal que 'a concessão de pensão a filhos maiores inválidos deve atender aos requisitos de anterioridade da invalidez em relação ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor' (Acórdão 2.260/2019-1ª Câmara).
>
> 6. Embora tenha sido demonstrada irregularidade no ato, observa-se que ele foi enviado ao TCU em 2/12/2015. Portanto, há mais de cinco anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70563827.

7. Nesses casos, a jurisprudência anterior do Tribunal determinava a realização de oitiva do interessado, previamente à apreciação do ato, consoante entendimento firmado por meio do Acórdão 587/2011-Plenário.

8. Ocorre que, em 19/2/2020, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 636.553, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve sua jurisprudência acerca da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 no período entre a publicação do ato sujeito a registro pela Administração e a apreciação da sua legalidade pelos tribunais de contas, haja vista ainda inexistir ato perfeito e acabado, mas fixou a seguinte tese de repercussão geral:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. Assim, 'findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente', conforme consignou em seu voto o relator, Ministro Gilmar Mendes.

10. Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração, cujo julgamento foi encerrado em 4/12/2020, e o inteiro teor do acórdão publicado em 4/2/2021. Apesar de rejeitados os embargos, o relator esclareceu em seu voto que, passado o prazo de 5 anos contados da chegada do ato ao TCU, sem a finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, contudo, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos e prazo do art. 54 da Lei 9.784/1999.

11. Na sessão do Plenário de 27/1/2021, o TCU prolatou o Acórdão 122/2021 ao aprovar o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no qual foi examinada a citada decisão do STF. O relator concluiu em seu voto que 'cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte'. Asseverou que 'a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo', e que 'esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU', segundo o qual:

> O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

12. Desse modo, tendo em vista que o ato em apreço ingressou no Tribunal em 2 de dezembro de 2015, bem como a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636.553, adotada pelo TCU por meio do Acórdão 122/2021-Plenário, este representante do Ministério Público de Contas da União opina por que o ato em apreço seja considerado tacitamente registrado, em 2 de dezembro de 2020.

13. Ademais, considerando a decisão do STF nos embargos de declaração opostos em face dessa decisão, e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sugerimos a expedição de determinação à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a revisão de ofício do ato, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021-Plenário."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70563827.

Voto

Trata-se de pensão civil instituída por Francisco Francelino do Nascimento, em benefício de Francisca Francinete Cavalcante, na condição de filha maior inválida, concedida pelo extinto Ministérios das Comunicações.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, porque a pensionista "não implementou os requisitos necessários à habilitação, na ausência de comprovação precisa de que a sua moléstia se instalou anteriormente ao óbito do instituidor, bem como se de fato é impeditiva para que provenha o seu próprio sustento, além de não ter sido provado nos autos que a interessada era dependente econômica do instituidor no momento do seu óbito".

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da Sefip. Alerta, porém, para o fato de que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos desde a entrada do ato no Tribunal, o que impõe o registro tácito, conforme a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636.553, adotada por meio do acórdão 122/2021-Plenário, sem embargo de serem iniciados os procedimentos destinados à revisão de ofício.

4. Acolho a proposta do MP/TCU, a qual incorporo às minhas razões de decidir.

5. De fato, o ato inicial acostado à peça 2 (10001700-05-2009-000022-5) é ilegal, conforme evidenciado pela Sefip e pelo MP/TCU, haja vista que as condições para percepção da pensão civil não foram atendidas e não eram preexistentes à data do óbito do instituidor:

> "SÚMULA TCU 271: A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor."
>
> "SÚMULA TCU 284: A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários."

6. Incide sobre o caso a obrigatoriedade de registro tácito, por decurso de prazo, conforme a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

7. Todavia, ainda que registrado tacitamente, inicia-se o prazo de revisão de ofício, conforme previsto no acórdão 122/2021 - TCU - Plenário:

> "ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINÇÔES À SEFIP. 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes)."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70563936.

8. Dessa forma, a pensão instituída por Francisco Francelino do Nascimento deve ser considerada registrada (em 2/12/2020), ,e nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução 315/2020, ser consignado na ata da presente sessão determinação à Sefip para que, em razão das ilegalidades apontadas, dê início aos procedimentos de revisão de ofício da apreciação do ato acostado à peça 2, incluindo a oitiva da interessada e a solicitação de informações que julgar necessárias ao órgão de origem (acórdão 15313/2021 - TCU - 2ª Câmara) .

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70563936.

ACÓRDÃO Nº 2025/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.319/2020-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Francisca Francinete Cavalcante (941.890.564-72).
4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo extinto Ministério das Comunicações.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar, tacitamente, a partir de 2/12/2020, o ato de pensão civil instituída por Francisco Francelino do Nascimento (10001700-05-2009-000022-5, peça 3), por haver ingressado nesta Corte de Contas há mais de cinco anos, nos termos do julgamento do RE 636.553-RS, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex), da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70564607.